



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389751

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1018136-54.2024.8.26.0562/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é embargado FERNANDO EVANGELISTA FAGUNDES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.833

Embargos de Declaração Cível n. 1018136-54.2024.8.26.0562/50000 – 12ª Vara Cível da Comarca de Santos

Embargante: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Embargado: FERNANDO EVANGELISTA FAGUNDES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de vício no julgado. Mero inconformismo da parte, buscando a modificação do resultado, que não justifica a excepcional atribuição de efeito infringente aos embargos declaratórios. Matéria já prequestionada no acórdão embargado. Multa prevista no §2º do art. 1.026 do CPC que se demonstra devida. Embargos rejeitados, com aplicação de multa.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 161/165, aduzindo o embargante, em síntese, a existência de omissão e contradição, uma vez que o contrato não apresenta abusividade e que as custas foram corretamente recolhidas, sendo ainda indicada a finalidade de prequestionamento dos dispositivos invocados.

É o relatório.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, por serem tempestivos.

No acórdão de fls. 161/165 não há qualquer contradição, obscuridade ou omissão que pudessem ser sanadas através dos embargos declaratórios, tendo se concluído, por unanimidade de votos, pelo não conhecimento da apelação por deserção, diante da insuficiência do preparo.

É possível se constatar, na realidade, que busca o embargante a modificação do resultado do julgamento, o que foge ao escopo do recurso apresentado.

Além disso, já foi considerada prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, conforme fl. 165, justamente para evitar a desnecessária interposição de embargos de declaração.

Assim, ausentes quaisquer das hipóteses previstas pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil, fica referido acórdão integralmente mantido, pelos fundamentos nele expostos.

Tendo os embargos propósito manifestamente protelatório, devida a condenação do embargante na multa referida no § 2º do art. 1.026 do CPC, nos termos expressamente no último parágrafo de fl. 164.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração e condeno o embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.

ROSANA SANTISO

RELATORA